

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL - RS

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone Geral (55) 3276-6100 - Licitações (55) 3276.6108

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO/SETOR DE LICITAÇÕES

www.saopedrodosul.rs.gov.br

licitacoes@saopedrodosul.org

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

JULGAMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Aos seis dias de março de dois mil e vinte e seis, na sala do Setor de Licitações, a Agente de Contratação e a equipe de Apoio ao Pregão, nomeados pela Portaria Municipal nº 4.559/2025, reuniram-se para analisar o pedido de impugnação do Pregão Eletrônico nº 006/2026. Esta decisão trata do Processo Licitatório nº 006/2026, aberto pela Prefeitura de São Pedro do Sul para o registro de preços visando contratar empresa especializada em serviços de monitoramento eletrônico de prédios públicos. O serviço inclui instalação, manutenção e locação de sistemas de alarmes, câmeras, botões de pânico e central de monitoramento 24 horas com atendimento tático, conforme as regras do Termo de Referência e do Edital.

Esta análise foi motivada pela impugnação da empresa **JEAN PIERRY SCHENEIDER MEDINA LTDA, CNPJ nº 24.883.940/0001-34**. A empresa questionou a exigência de comprovação de qualificação técnica por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) compatível em características, quantidades e prazos. A impugnante alegou que essa regra viola o artigo 67, da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da competitividade, igualdade, razoabilidade e proporcionalidade. Após analisar os argumentos e a Lei, decide-se pelo indeferimento da impugnação pelos motivos explicados abaixo.

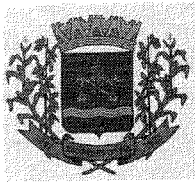
I. Relatório Fático e Processual

O Município iniciou o Pregão Eletrônico nº 006/2026, que tem por objeto a futura contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento eletrônico nos prédios das Secretarias Municipais de Saúde e Educação, mediante utilização de Central, Centro de Operações 24 horas e acompanhamento motorizado, bem como instalação em comodato de aparelhos de comunicação via rádio que utilize a tecnologia de comunicação (Rede Mesh). O edital foi elaborado com base na Lei nº 14.133/2021, definindo requisitos para garantir que o contrato seja executado por empresas realmente qualificadas.

Entre as exigências de habilitação, o edital pediu a Certidão de Acervo Técnico (CAT) para comprovar a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos. A empresa **JEAN PIERRY SCHENEIDER MEDINA LTDA**, com sede em São Pedro do Sul/RS, apresentou a impugnação no prazo legal, argumentando que a falta de um limite percentual para as quantidades e prazos restringe a competição e a igualdade no processo. A empresa afirmou que essa regra permitiria exigir experiência igual a 100% do objeto, o que ultrapassaria os limites da nova Lei de Licitações.

II. Impugnação Apresentada e Alegações

A empresa **JEAN PIERRY SCHENEIDER MEDINA LTDA** destacou que a exigência da CAT sem um limite objetivo ou percentual definido abre caminho para exigir experiência idêntica à totalidade do objeto. Segundo ela, isso é excessivo e prejudica a participação de outras empresas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL - RS

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone Geral (55) 3276-6100 - Licitações (55) 3276.6108

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO/SETOR DE LICITAÇÕES

www.saopedrodosul.rs.gov.br

licitacoes@saopedrodosul.org

A impugnante argumentou que essa regra não respeita a Lei nº 14.133/2021, que diz que a qualificação técnica deve se limitar ao necessário para garantir o serviço. Afirmou que a lei não autoriza exigir 100% de execução anterior nem quantitativos irrestritos, devendo os requisitos focar nas partes mais importantes técnica e financeiramente.

A empresa também citou o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, afirmando que os parágrafos 1º e 2º limitam os atestados às parcelas de maior relevância (acima de 4% do valor total) e permitem quantitativos mínimos de apenas até 50% dessas parcelas. Mencionou ainda decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) que orientam a administração pública a não exigir experiência idêntica ao total do objeto. Para a impugnante, manter o edital como está violaria os princípios da razoabilidade e da competitividade.

III. Fundamentação Jurídica para o Indeferimento

Após analisa-se dos argumentos da empresa JEAN PIERRY SCHENEIDER MEDINA LTDA, entende que a exigência da CAT compatível em características, quantidades e prazos é fundamental para garantir a segurança e a qualidade do serviço, dada a natureza objeto.

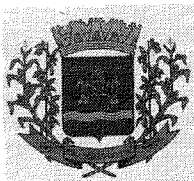
A. Da Legalidade da Qualificação Técnica e da Natureza Indivisível do Objeto

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica deve demonstrar que a empresa é capaz de realizar o serviço de forma compatível com o objeto. No caso deste Pregão, o serviço de monitoramento eletrônico é de **complexidade técnica e operacional**. Não se trata de uma tarefa simples, mas de um serviço essencial para proteger o patrimônio público.

Nesse contexto, exigir compatibilidade em quantidades e prazos é uma cautela necessária. A experiência similar mostra que a empresa tem estrutura para gerenciar a demanda. A justificativa para essa exigência está na própria complexidade do serviço. A administração pública precisa garantir que a contratada tenha experiência real com o volume de pontos monitorados.

Sobre a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Municipal esclarece que estes dispositivos não se aplicam ao caso. O serviço de monitoramento eletrônico é um sistema único e integrado, o que impede sua divisão em "parcelas de maior relevância" de 4%. Não existem partes isoladas; a segurança só funciona se a instalação, a manutenção, a central 24 horas e o atendimento tático trabalharem juntos como um todo. Por ser um objeto indivisível em sua essência técnica, não há como aplicar limites percentuais criados para obras ou serviços que podem ser fracionados.

Além disso, a limitação de atestados a 50% das quantidades não cabe aqui. A logística para monitorar e dar resposta tática a um município inteiro é completamente diferente de atender apenas metade dele. A capacidade operacional deve ser comprovada em sua totalidade ou em níveis próximos a isso para garantir que a empresa tenha veículos, pessoal e tecnologia suficientes para a demanda total.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL - RS

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone Geral (55) 3276-6100 - Licitações (55) 3276.6108

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO/SETOR DE LICITAÇÕES

www.saopedrodosul.rs.gov.br

licitacoes@saopedrodosul.org

B. Do Respeito aos Princípios da Licitação

O Município reafirma seu respeito aos princípios da competitividade, igualdade e proporcionalidade. No entanto, esses princípios não impedem que a Administração exija requisitos que garantam a segurança do contrato. A regra do edital não é arbitrária; ela busca selecionar empresas preparadas para o serviço.

A igualdade é mantida porque o critério é objetivo e vale para todos. Não há preferência por empresas específicas, mas sim a busca por capacidade técnica comprovada. A razoabilidade da exigência se justifica pela finalidade: proteger prédios públicos.

Portanto, manter a regra no edital está de acordo com a Lei nº 14.133/2021, pois busca a proposta mais vantajosa e segura para o Município, focando na eficiência e na qualidade indispensável para a segurança pública.

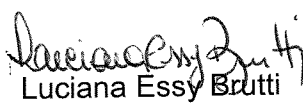
IV. Conclusão e Decisão

Considerando a natureza do serviço de monitoramento, é decidido pelo **indeferimento** da impugnação da empresa **JEAN PIERRY SCHNEIDER MEDINA LTDA.**

A exigência de acervo compatível em quantidades e prazos é justificada pela impossibilidade de dividir o serviço em parcelas menores sem comprometer a segurança. A regra é necessária para proteger o interesse público e garantir que a empresa vencedora possua capacidade técnica comprovada para a execução do serviço. Com isso, os parágrafos 1º e 2º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 não se aplicam a este caso específico.

Nada mais havendo a tratar a Agente de Contratação deu por encerrada a reunião, da qual foi lavrada esta ata, que lida a achada conforme, vai assinada pelos presentes.


Carlos A. Torrel de Bail
Equipe de Apoio


Luciana Essy Brutti
Agente de Contratação


Vera Lucia Essy
Equipe de Apoio